



CF- 2249/100	
Fls. 37	
Matrícula	Rubrica
698	★

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PORTARIA AD Nº 101, DE 15 DE ABRIL DE 2013

Ementa:

Homologa, "ad referendum" do Plenário do CONfea o registro profissional de CARLOS ROBERTO ROBLEDO VALDEBENITO, chileno, com o título de ENGENHEIRO OPERAÇÃO - TELECOMUNICAÇÕES (Código 121-04-03) e as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 22 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito das telecomunicações.

O Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso XXIII do Regimento aprovado pela Resolução 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando que trata o presente processo de registro de Carlos Alberto Robledo Valdebenito, chileno, diplomado Ingeniero de Ejecucion en Electricidad pela Universidad Tecnica del Estado, em Santiago do Chile, Chile;

Considerando que o processo já foi analisado por este Federal, por meio da Informação nº 108/2003-GA/DTe, de 5 de junho de 2003, da Informação nº 002/2006-GAC/DAT, de 27 de janeiro de 2006, e da Informação nº 141/2010, de 24 de maio de 2010, quando foi baixado em diligências sucessivas para o Crea-SP, visando à complementação de documentos necessários à análise conclusiva da presente demanda;

Compulsando as informações supracitadas, constatamos que todas as exigências deste Federal foram atendidas, restando apenas a informação oficial da duração do período letivo, em semanas, do curso pelo qual o interessado foi diplomado;

Considerando que esta definição ocorreu por intermédio de sentença judicial proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, exarada em 26 de fevereiro de 2013, nos seguintes termos: (...) determinar ao CREA-SP e ao CONFEA que deem prosseguimento ao processo de registro profissional do autor, considerando o período letivo do curso por ele concluído como sendo de 34 (trinta e quatro) semanas (...);

Considerando ainda que o juízo determinou também que a decisão final do pleito administrativo deveria ser proferida no prazo de 30 (dias) a contar da intimação da sentença (intimação essa que ocorreu em 13 de março de 2013, segundo o Crea-SP);

Considerando que, em 5 de abril de 2013, o Crea-SP protocolizou o Ofício nº CF-020/2013-DPL, de 27 de março de 2013, sob o protocolo CF-1340/2013, reencaminhando o Processo R-50/96, que trata do assunto, para o prosseguimento da análise deste Confea, conforme determinado pela Justiça Federal;

Considerando que o processo foi analisado pela GTE deste Federal em 11 de abril de 2013, sendo recebido na CEAP em 12 de abril de 2013;

Considerando que o diploma do interessado foi registrado e apostilado pela Universidade Estadual de Campinas, em 28 de novembro de 1995, sem a discriminação da equivalência a um dos cursos que ofertava à época;

Considerando que em pesquisa realizada na Internet, a Universidad Tecnica del Estado, pela qual o interessado foi diplomado em 1975, foi transformada em Universidad de Santiago de Chile, em 1981, que oferta, atualmente, o Curso de Ingeniería Civil en Electricidad,





CF-2248/02	
Fls. 38	
Matricula	Rubrica
188	A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

com duração de 5 anos, e o Curso de Ingeniería de Ejecución en Electricidad, com duração de 4 anos, caracterizando dois níveis distintos de formação/graduação;

Considerando que consta dos autos que o curso pelo qual o interessado foi diplomado é o Curso de Ingeniería de Ejecución en Electricidad, com duração de 4 anos, realizado entre 1966 e 1969, inclusive;

Considerando que, em primeira análise, o Crea-SP, por meio da Decisão nº 275/2002-PLEN, decidiu por conceder ao interessado o registro com o título de Tecnólogo, com as atribuições do art 23 da Resolução nº 218, de 1973, circunscritas às suas atividades no campo da eletricidade;

Considerando que a análise de equivalência curricular do interessado, realizada pela Assistência Técnica deste Federal, de acordo com o disposto na Decisão Normativa nº 12, de 1983, utilizando a Resolução CFE nº 48, de 1976, vigente à época do registro e do apostilamento do diploma pela Universidade Estadual de Campinas e atendendo à sentença judicial proferida pela 3ª Vara Federal do Distrito Federal, apresentou os seguintes resultados: Matérias de formação básica – 1.768 horas / Matérias de formação geral – 204 horas / Matérias de formação profissional geral – 884 horas / Matérias de formação profissional específica - 510 / Matérias de complementação para a integralização do currículo pleno (estágios) – 288;

Considerando que, dessa forma, o interessado comprovou ter cursado 3.654 horas na integralização de seu currículo, em 4 (quatro) anos letivos, que são quantitativos superiores ao mínimo de 3.600 horas e inferiores ao mínimo de 5 (cinco) anos letivos, respectivamente, previstos na Resolução CFE nº 48, de 1976, para a graduação em Engenharia, vigente à época do registro e do apostilamento do diploma;

Considerando que, durante a análise curricular, ficou constatado que o interessado não cursou conteúdos básicos relativos à Química, Processamento de Dados, Fenômenos de Transportes, Ciências do Ambiente e Eletromagnetismo que eram exigidos nos cursos de graduação plena em Engenharia ofertados no território nacional durante a vigência da Resolução CFE nº 48, de 1976;

Considerando que, da análise acurada da documentação escolar do interessado, constata-se que, tanto pelos conteúdos e cargas horárias das componentes curriculares cursadas, particularmente na formação profissional específica, quanto pelo tempo de duração do curso, o perfil de formação profissional converge para o de Engenheiro de Operação – Telecomunicações, cujo título consta da Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexa à Resolução nº 473, de 2002;

Considerando que as atribuições de competências e de atividades profissionais do Engenheiro de Operação estão discriminadas na Lei nº 5.194, de 1966, e na Resolução nº 218, de 1973, do Confea;

Considerando o Parecer nº 315/2013-GTE;

Considerando o prazo de 30 dias a partir da intimação para decisão final do pleito administrativo definido pela justiça; e

Considerando que o inciso XVIII do art. 55 da Resolução nº 1.015, de 2006, dispõe que é competência do presidente resolver casos de urgência ad referendum do Plenário e do Conselho Diretor,

RESOLVE

Art. 1º Homologar, "ad referendum" do Plenário do Confea, o registro profissional de CARLOS ROBERTO ROBLEDOS VALDEBENITO, chileno, com o título de ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - TELECOMUNICAÇÕES (Código 121-04-03) e as atribuições relacionadas no art. 7º da Lei nº





CF- 2249102	
Fls. 39	
Matricula	Rubrica
398	A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

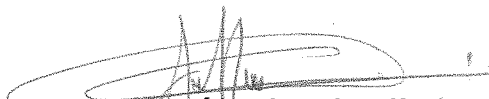
5.194, de 1966, e no art. 22 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, circunscritas ao âmbito das telecomunicações;

Art. 2º Submeter a presente Portaria ao Plenário do Confea, em sua próxima Sessão Plenária Ordinária, para análise e deliberação nos termos da Resolução 1.015/2006.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Brasília (DF), de abril de 2013.


Eng. Civ. José Tadeu da Silva
Presidente

